

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Agricultura

PROVISÓRIO
2004/2129(INI)

17.9.2004

PROJECTO DE PARECER

da Comissão da Agricultura

destinado à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre o parecer do Parlamento referente ao Projecto de Tratado que estabelece
uma Constituição para a Europa
(2004/2129(INI))

Relator de parecer: Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf

PA_NonLeg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, o Parlamento Europeu viu-se obrigado a lutar pela co-decisão no domínio da agricultura. Desde os primórdios da Política Agrícola Comum, há quase cerca de meio século, o Parlamento Europeu e a sua Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural apenas participavam a título consultivo. Até ao momento, o Conselho dos Ministros da Agricultura pôde ignorar o parecer do Parlamento Europeu e dispor, sem qualquer controlo democrático, de cerca de metade do orçamento da União.

Durante décadas, este défice democrático inviabilizou as indispensáveis reformas e esteve na origem de importantes crises nos domínios da saúde pública, do ambiente e da protecção dos animais. A crise da BSE não teria assumido dimensões catastróficas se, nessa altura, o Parlamento tivesse sido actor da co-decisão em matéria de medidas de precaução e de luta.

O Parlamento Europeu e, em particular, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, jamais se conformou com este défice democrático. De modo informal, o Parlamento impôs frequentemente ao Conselho uma espécie de co-decisão, não emitindo parecer ou negociando com a Comissão. Cumpre congratularmo-nos pelo facto de, na sequência do Tratado de Amesterdão, a co-decisão ter passado a aplicar-se, pelo menos, aos domínios do ambiente, da segurança dos produtos alimentares e da protecção do consumidor. Todavia, a Política Agrícola Comum, com os seus poderosos instrumentos, nomeadamente, as organizações de mercado, as ajudas ao investimento e aos rendimentos, continua a não estar sujeita ao controlo da única Instituição europeia democraticamente legitimada por eleições directas.

Somente o Projecto de Constituição elaborado pela Convenção Europeia permitiu vislumbrar progressos em matéria de legitimação democrática. Tal foi possível mau grado a veemente oposição de certos Estados-Membros, que receavam ver diminuir as receitas nacionais provenientes do orçamento da União. A partir de agora, todas as decisões fundamentais no domínio da agricultura serão sujeitas à co-decisão do PE. Em determinadas matérias, designadamente, a fixação de quotas, preços e restrições quantitativas, o Projecto de Constituição representa, porém, um retrocesso relativamente à situação actual. Com efeito, nestas matérias o Conselho deliberará sem participação do Parlamento Europeu. Assim, ainda que o compromisso logrado pela Conferência Intergovernamental de Bruxelas constitua um passo no sentido certo, não prevê ainda uma ampla co-decisão.

Por outro lado, o compromisso de Bruxelas enferma de uma lacuna não negligenciável, que reside no facto de os objectivos definidos há meio século para a Política Agrícola Comum terem sido plenamente retomados no Título III, Artigo III-123 do texto da Constituição. Ora, estes objectivos estão hoje em contradição com uma política agrícola objecto, entretanto, de múltiplas reformas, e não propiciam qualquer impulso ao imperativo apoio à economia rural e à integração da política em matéria de ambiente e protecção dos animais. Por outro lado, não se afigura pertinente reservar um tratamento distinto à política agrícola comum, ao desenvolvimento rural e às relações com os países em desenvolvimento e os outros parceiros comerciais.

O relator de parecer constata, por conseguinte, que o compromisso logrado no texto do Projecto de Constituição representa um progresso eivado de lacunas, que convirá eliminar no

futuro. Não obstante, estas lacunas não comprometem o grande êxito da integração europeia na Constituição comum. O Parlamento Europeu deveria, sim, no âmbito do iminente processo de ratificação, envidar todos os esforços ao seu alcance para informar os cidadãos sobre os progressos concretos decorrentes da adopção da Constituição. A Política Agrícola Comum foi e continua a ser uma das pedras angulares da integração europeia, desde que, no plano externo, propugne relações comerciais internacionais equitativas nos domínios dos produtos alimentares e das matérias-primas e que, no plano interno, enfrente os novos desafios do desenvolvimento rural e de uma agricultura sustentada dos pontos de vista ecológico, económico e social. Tal pressupõe, nomeadamente, que os nossos recursos sejam utilizados de modo consentâneo com os interesses de protecção do ambiente, que as explorações agrícolas continuem a ser economicamente viáveis, que os produtos agrícolas sejam colocados à disposição dos consumidores a preços adequados e que a política agrícola seja aceitável, quer para os agricultores, quer para a sociedade no seu todo.

SUGESTÕES

A Comissão da Agricultura insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Congratula-se com a extensão da co-decisão do Parlamento Europeu à Organização Comum dos mercados agrícolas, bem como a outras disposições necessárias à consecução dos objectivos da Política Agrícola Comum; exorta, todavia, a que as lacunas subsistentes, em particular nos Artigos III-230, nº 2, e III-231, nº 3, no respeitante à co-decisão no domínio agrícola, sejam colmatadas no contexto de uma futura revisão do Tratado Constitucional;
2. Deplora, sobremaneira, neste contexto, que matérias que até ao momento estavam sujeitas a consulta, nomeadamente a fixação de quotas, de preços e de restrições quantitativas constantes do Artigo III-231, nº 3, passem a ser decididas apenas pelo Conselho, sem participação do Parlamento; considera que tal é contraproducente, tendo em conta a tendência para a redução do défice democrático perceptível em outros passos do Projecto de Constituição; recorda ao Conselho que, no quadro das suas competências legislativas, o Parlamento tenciona determinar, tanto quanto possível, o conteúdo das condições de regulamentação das matérias constantes do Artigo III-231, nº 3; reitera o pedido por si já formulado no sentido de que as matérias até ao momento sujeitas a consulta e que o Projecto de Constituição considera como devendo constituir objecto de regulamentos e ou decisões do Conselho, nomeadamente as previstas no Artigo III-231, nº 3, apenas passem a relevar das competências de execução da Comissão quando essas competências lhe sejam conferidas pelo Parlamento e pelo Conselho através de um acto adoptado no âmbito da co-decisão;
3. Salaria que os objectivos da Política Agrícola Comum enunciados no Artigo III-227 estão em contradição com os objectivos da União Europeia enunciados no Artigo I, nº 3; reputa, por esta razão, indispensável que os objectivos da PAC sejam objecto de actualização, a fim de ter em conta a recente evolução desta política e, em particular, o papel multifuncional que lhe incumbe face aos agricultores, ao desenvolvimento rural, ao ambiente e aos consumidores;
4. Considera que, no que se refere aos objectivos da Política Agrícola Comum, o texto *infra* se afigura adequado:

"A Política Agrícola Comum tem por objectivo:

- a) apoiar, na União Europeia, uma agricultura multifuncional, consentânea com os interesses de protecção do ambiente e da paisagem, que promova a biodiversidade, garanta a racionalização da produção agrícola mediante a utilização razoável dos progressos técnicos e promova uma utilização optimizada dos factores de produção e, nomeadamente, da mão-de-obra;
- b) garantir à população agrícola e rural, designadamente mediante a instauração de uma política de desenvolvimento rural e o aumento do rendimento individual *per capita*

dos trabalhadores agrícolas, condições de vida comparáveis e um rendimento apropriado;

- c) regular e estabilizar os mercados, bem como precaver as crises;
 - d) garantir a segurança do aprovisionamento;
 - e) garantir o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis;
 - f) promover a qualidade e a segurança dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares;
5. Congratula-se com a supressão da distinção até ao momento em vigor entre despesas obrigatórias, relativas, até ao momento presente, no essencial, ao domínio agrícola, e despesas não obrigatórias, o que representa um substancial aumento das competências orçamentais do Parlamento Europeu.

PROCESSO

Título	...
Nº de processo	2004/2129(INI)
Comissão competente quanto ao fundo	AFCO
Cooperação reforçada	–
Relator de parecer Data de designação	Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf 27.9.2004
Exame em comissão	..
Data de aprovação das sugestões	...
Resultado da votação final	A favor: .. Contra: .. Abstenções: ...
Deputados presentes no momento da votação final	..
Suplentes presentes no momento da votação final	...
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	...